



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010250-09.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GOLDEN EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EI, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010250-09.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Golden Express Transporte e Logística Ei

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49026)

SEGURO DE VEÍCULO — Ação Regressiva da seguradora — Colisão traseira — Presunção de culpabilidade não elidida — Distância de segurança não observada — Dever de indenizar — Existência de contrato de seguro — Pagamento da reparação dos danos no veículo demonstrada — Hipótese de sub-rogação legal, que independe da vontade do segurado ou do causador do dano — Danos e valor devidamente comprovados nos autos — Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GOLDEN TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (fls. 138/143), contra r. sentença de fls. 133/135 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dr. José Claudio Abrahão Rosa, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em por TOKYO MARINE SEGURADORA S/A para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 30.167,69, devidamente atualizado. Fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante o cerceamento de defesa. Diz ter requerido expedição de ofício à concessionária da Rodovia para que informasse as condições do trânsito no local no dia do acidente. Alega ausência de culpa do motorista condutor que trafegava dentro dos limites de velocidade da via. Pontua culpa do condutor que parou na via. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 150/157.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de regresso movida pela seguradora apelada em face do apelante, em razão de pagamento ao seu segurado de indenização em virtude de contrato de seguro de automóvel envolvido em acidente, no qual também se envolveu veículo de propriedade do requerido, ora apelante.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa. Para a formação de convencimento, tem o julgador liberdade na apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil), podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).

Presentes nos autos elementos suficientes ao convencimento do magistrado, desnecessária a produção de todas as provas requeridas, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Ademais, a prova requerida é prescindível ao julgamento do feito, considerando os demais elementos do conjunto probatório.

Logo, adequado o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

De acordo com o conjunto probatório, no dia 29/01/2024 ocorreu acidente de trânsito, entre o veículo segurado e o veículo do requerido, na Rodovia Regis Bitencourt, altura do km 283, mediante colisão traseira.

A seguradora indenizou o seu segurado em razão do acidente de veículo supramencionado, envolvendo o requerido, conforme os documentos reunidos aos autos.

Então, diante da sub-rogação da seguradora no direito de reparação, comprovado o pagamento das despesas suportadas, era mesmo seu direito o pedido de regresso, conforme previsão legal (art.

786 do Código Civil) e contratual, pelos prejuízos causados pelo apelante.

Para a responsabilidade civil, indispensável a demonstração da conduta culposa, o prejuízo e o nexo de causalidade entre ambos (artigo 927 do Código Civil).

Nos termos do artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro: *“O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”*.

E estabelece o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro que: *“O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”*.

É pacífico o entendimento no sentido de que aquele que conduz veículo atrás de outro deve fazê-lo com prudência, observando a distância e a velocidade de tal forma a evitar que ocorra uma colisão.

Como faz referência Rui Stoco, *“sobre isso já ensinava Wilson Melo da Silva que “imprudente e, pois, culpado, seria, ainda, o motorista que integrando a corrente do tráfego descarta-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolve sua marcha” (ob.cit., p. 375-377).¹”*

A respeito da presunção da culpa pela batida traseira:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2007, p. 1455.

COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.

*4. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp 1162733/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

E, de acordo com os elementos constantes dos autos, o segurado parou em razão do trânsito na rodovia quando foi atingido na traseira pelo veículo do requerido.

Incumbia ao apelante ter adotado a cautela indispensável para manter uma distância segura em relação ao veículo que estava à sua frente, consideradas as condições de tráfego no local no momento do acidente.

Não há mínimo indício de culpa exclusiva do segurado.

E, o apelante não desconstituiu a presunção de sua culpa, conforme era ônus (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Dessa maneira, entendo ser o apelante responsável pelo acidente devendo reparar os prejuízos sofridos pela seguradora.

Sem reparos à r. sentença, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante para 12% do valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator